





PARECER DE CONTROLE INTERNO

PCI Nº 0509/2025 – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO; SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA; SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL; SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISDMO; E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
PROCESSO ADMINISTRATIVO	N° 146/2025-PMX
PROCESSO LICITATÓRIO	PREGÃO ELETRÔNICO – SRP - Nº 064/2025 – PMX
ORDENADOR DE DESPESA	OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR / GENIVAL FERNANDES DA SILVA / ARIANA FERREIRA FONSECA / ANTONIO PEREIRA GUIMARÃES / JANAINA PEREIRA FERREIRA.
AGENTE DE CONTRATAÇÃO	DANYARA DE SOUZA RODRIGUES
OBJETO	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, GRAXAS, ADITIVOS, FLUIDOS, FILTROS E PRODUTOS CORRELATOS PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE XINGUARA/PA.

I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de análise do Processo Licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO – SRP - Nº 064/2025 – PMX, para o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, GRAXAS, ADITIVOS, FLUIDOS, FILTROS E PRODUTOS CORRELATOS PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E







MÁQUINAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE XINGUARA/PA, A documentação está arquivada em 01 (uma) pasta da própria Secretaria, e deu entrada a este Núcleo de Controle Interno, para análise obrigatória e emissão de parecer;

I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Ressalta-se que as informações acostadas aos autos são de inteira responsabilidade das Secretarias demandantes, bem como da Agente de Contratação designada para a condução do certame licitatório, que tem competência para tal, cabe à Controladoria, de acordo com a Lei Municipal nº 984/2017 a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da administração pública municipal.

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e se, dela, **não informar tais atos ao Tribunal de Contas** no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere "ateste" de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.

II – MÉRITO

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer, quanto a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO – SRP - Nº 064/2025 –PMX, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, GRAXAS, ADITIVOS, FLUIDOS, FILTROS E PRODUTOS CORRELATOS PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE XINGUARA/PA.

O processo foi instruído com base na Lei Federal nº 14.133/2021, composto por 1 (um) volume, contendo os seguintes documentos:

- Documentos de Formalização da Demanda DFD, datados do período compreendido entre os dias 04 e 14/08/2025, assinados pelos titulares das Secretarias demandantes;
- Estudo Técnico Preliminar ETP, qualificando, quantificando e precificando os produtos e, apontado a solução mais viável para a pretensa contratação. O documento foi devidamente







assinado pela Sra. Gilza Carla Soares de Freitas, em 01/09/2025, e aprovado pelo Sr. João Alexandre Neto, Secretário de Administração;

- Cotação de Preços, com base em pesquisa de preços no sistema informatizado Banco de Preço, gerenciado pela empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, CNPJ 07.797.967/0001-95, onde forma levados em consideração todos os itens constantes nas solicitações efetuadas pelas Secretarias, realizada no período de 13 a 29/08/2025, pelo responsável a Sra. Luzoraide Pereira Lima;
- Declaração de Previsão Orçamentária, datada do dia 25/08/2025, assinada pelo Contador Sr.
 Délio Amaral Viana;
- Declarações de Adequação Orçamentária e Financeira, datadas do dia 28/08/2025 e Autorização para realização do Processo Licitatório, assinadas pelos Gestores, Osvaldo De Oliveira Assunção Junior / Genival Fernandes Da Silva / Ariana Ferreira Fonseca / Antonio Pereira Guimarães / Janaina Pereira Ferreira;
- TERMO DE REFERÊNCIA, aprovado, autorizado e assinado pelo Sr. Osvaldo De Oliveira Assunção Junior, Prefeito Municipal;
- Termo de Autuação do Processo, assinado pela Agente de Contratação, a Sra. Danyara de Souza Rodrigues;
- o Portaria de Designação do Agente de Contratação e Equipe de Apoio;
- Minuta do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 064/2025 –PMX, E SEUS
 ANEXOS, datado do dia 02/09/2025;
- Despacho do Agente de Contratação, solicitando Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, sobre a Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e seus anexos (fase Interna), datado do dia 02/09/2025, assinado pela Sra. Danyara de Souza Rodrigues, Agente de Contratação;
- Parecer Jurídico nº 333/2025/AJEL, orientando adequações e aprovando o processo na sua fase interna e recomendando a abertura da fase externa, datado do dia 23/09/2025, assinado pelo Dr. Nilson José de Souto Junior, Assessor Jurídico;
- Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 064/2025 –PMX** e seus anexos, assinado pelo Prefeito Municipal, o Sr. Osvaldo de Oliveira Assunção Junior Prefeito, em 25/09/2025, com sessão prevista para o dia 07/10/2025, as 08:00 horas;







- Comprovantes de Publicação do Aviso da Licitação no Diário Municipal, diário Oficial da União, Portal da Transparência e no Site da Prefeitura no dia 25/09/2025 e, publicação do Edital do pregão no PNCP e no TCM/PA no dia 25/09/2025, fixando a abertura do certame para o dia 7 de outubro de 2025, às 08h00min;
- o IMPUGNAÇÃO apresentadas pela empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA. inscrição no CNPJ/MF sob nº 20.063.556/0001-34;
- Resposta da agente de Contratação/Pregoeira, datada do dia 30/09/2025, **INDEFERINDO** o pedido de impugnação apresentado, mantendo-se a data da sessão de abertura para o dia 07/10/2025;
- o IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa, F T COMERCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.115.752/0001-57
- Parecer Jurídico nº 352/2025/AJEL, analisando e opinando pela total improcedência do pedido de impugnação da empresa **F T COMERCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA**, datado do dia 03/10/2025, assinado pelo Dr. Nilson José de Souto Junior, Assessor Jurídico;
- o ATA DAS PROPOSTAS, expedida pelo Portal de Compras Públicas;
- o Planilhas de Composição de custos:
- O Documentos de Habilitação das empresas, apresentados conforme nos termos do Edital e da Lei nº 14.133/21;
- o Proposta Realinhada pela empresa vencedora, de acordo com o resultado final do certame;
- o Relatório dos Vencedores do Processo, expedido pelo Portal de Compras Públicas;
- o Ranking do Processo, expedido pelo Portal de Compras Públicas;
- o ATA FINAL do Processo, expedida pelo Portal de Compras Públicas,
- Despacho para Procuradoria Geral do Município, para parecer acerca da fase externa do processo licitatório, assinado pela Agente de Contratação, a Sra. Danyara de Souza Rodrigues;
- Parecer Jurídico nº 373/2025/AJEL, datado do dia 16/10/2025, atestando a regularidade dos procedimentos adotados pela Agente de Contratação no processo licitatório em epígrafe e recomendando a sua homologação e a firmação da Ata de Registro de Preços, assinado pelo Dr. Nilson José de Souto Junior, Assessor Jurídico;







- Termo de Adjudicação do Objeto, expedido pelo Portal de Compras Públicas, em 17/10/2025, assinado pelo Gestor, o Sr. Osvaldo de Oliveira Assunção Junior, Prefeito Municipal;
- Termo de Homologação do Certame, expedido pelo Portal de Compras Públicas, em 17/10/2025, assinado pelo Gestor, o Sr. Osvaldo de Oliveira Assunção Junior, Prefeito Municipal,
- o ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 064/2025 /PMX, datada do dia 20/10/2025, assinado pelo Gestor, o Sr. Osvaldo de Oliveira Assunção Junior, Prefeito Municipal e pelas empresas vencedoras do certame;
- o Extrato da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 064/2025-PMX, datada do dia 20/10/2025.

É o relatório preliminar.

III - FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cuja regulamentação consta na Lei nº 14.133/2021, está instruído, de maneira geral, com as devidas peças processuais, em cumprimento ao art. 18 da referida Lei.

Adota-se o Parecer Jurídico como complemento a fundamentação legal, o qual já menciona as peças fundamentais, que devem conter no processo, nos Termos da Lei nº 14.133/2021.

Importante salientar que a Lei 14.133/2021, traz em seu Art. 11, os objetivos da do processo licitatório, os quais elencamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- 1 assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- Il assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III- evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;







IV- incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Após análise processual, passamos a nos manifestar sobre as peças acostadas:

DA FASE PREPARATRÓRIA

A Lei nº 14.133/21, considera essencial o planejamento das licitações dos órgãos públicos, a fim de garantir o atendimento dos princípios da eficiência e eficácia da contratação. Por isso, traz nos termos do art. 18 os elementos necessários ao bom planejamento das contratações.

De maneira geral, os elementos essenciais ao planejamento da contratação, elencados no referido artigo foram atendidos.

A base de cálculo, é peça fundamental para que tenhamos a certeza de que o quantitativo solicitado pelo órgão demandante é, de fato, o necessário para atender sua demanda. Ressaltamos ainda que é exigência da própria Lei de Licitações em seu art. 18, § 1°, IV e reforçado no §2° do mesmo artigo.

• Do Edital de Licitação

O Edital do PREGÃO ELETRÔNICO – SRP - Nº 064/2025 – PMX, menciona a legislação pertinente, bem como a parte interessada em licitar, qual seja as Secretarias demandantes, externando a realização de licitação, para o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, GRAXAS, ADITIVOS, FLUIDOS, FILTROS E PRODUTOS CORRELATOS PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE XINGUARA/PA.

• Do pedido de esclarecimentos e da impugnação do edital

Foi fixado prazo de até 03 (três) dias antes da data de abertura do certame, cumprindo assim os requisitos do art. 164, §1º, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.







Houve impugnações ao edital do certame, apresentadas pelas empresas: AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA. inscrição no CNPJ/MF sob nº 20.063.556/0001-34, e, F T COMERCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.115.752/0001-57, as quais foram analisadas e INDEFERIDAS.

Prazos para realização do certame

A publicação do Aviso de Licitação, em 29 de setembro de 2025, indicando a Abertura do Certame no dia 7 de outubro de 2025, cumprindo o disposto no art. 55°, I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelecem o prazo mínimo de a 8 (oito) dias úteis, considerando-se para efeito de contagem, a exclusão do dia do início e a inclusão do dia do vencimento.

Limites para determinação da modalidade

A realização de licitação na modalidade Pregão é aplicável para a contratação de bens e serviços comuns, independentemente do valor, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.133/2021, o que se aplica ao caso do processo em curso.

Vale destacar, para fins de verificação da adequação da modalidade utilizada, posicionamentos do TCU, a seguir:

"Utilize, sempre que possível, a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas, neste caso, desde que a escolha seja devidamente justificada." Acórdão nº 2.900/2009 – Plenário;

"Utilize obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, quando se tratar de serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, em conformidade com o art. 1°, parágrafo único, da Lei







no 10.520/2002, e com o item 9.2.1 do Acórdão no 2471/2008, todos do Plenário." Acórdão nº 137/2010 – Primeira Câmara:

"Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere a opção pela modalidade de pregão e a possibilidade de se imprimir maior celeridade a contratação de bens e serviços comuns. Contudo, há que se ressaltar que os procedimentos executados pela Administração Pública para realização do pregão devem também obedecer aos princípios norteadores de todo ato administrativo, em especial, aqueles previstos no art. 37, caput, da Lei Maior." Acórdão nº 1182/2007 — Plenário.

• Do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município

O artigo 53 da Lei 14.133/21 trata do controle prévio de legalidade do processo licitatório pelo órgão de Assessoramento Jurídico da Administração. Assim, na forma deste artigo, o legislador não exige apenas a apreciação do edital e anexos, mas de todo o processo licitatório e os atos praticados na fase preparatória.

Na hipótese de aprovação de minutas padronizadas pelas assessorias jurídicas (art. 25, § 1°) o Plenário do TCU, define quais seriam as responsabilidades tanto do parecerista quanto do agente público:

(...) ao aprovar minutas-padrão de editais e contratos, a assessoria jurídica

mantém sua responsabilidade normativa sobre procedimentos licitatórios em que tenham sido utilizadas. Ao gestor caberá a responsabilidade da verificação da conformidade entre a licitação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica. Por prudência, havendo dúvida da perfeita identidade, deve -se requerer a manifestação da assessoria jurídica, em vista das peculiaridades de cada caso concreto. (TCU-PLENÁRIO. ACÓRDÃO 1504/2015, relator. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Para elucidar o supra exposto, vejamos do artigo 53 da Nova Lei:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que







realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

- § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
- I apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

- § 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.
- § 4° Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.
- § 5° É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Assim, a Assessoria Jurídica (AJEL) emitiu **Parecer Jurídico nº 333/2025/AJEL**, analisando os autos na sua fase interna, emitiu **Parecer Jurídico nº 352/2025/AJEL**, analisando e opinando pela total improcedência do pedido de impugnação da empresa **F T COMERCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.115.752/0001-57, e, emitiu **Parecer Jurídico nº 373/2025/AJEL** analisando os autos do processo na sua externa. Em ambos os pareceres a Assessoria Jurídica atestou a regularidade do certame e opinou pela continuidade nas suas fases subsequentes.







Do princípio da segregação de função

Inicialmente, ressalta-se que o termo "segregação de função" nos processos licitatórios vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências, contudo, com o advento da Nova Lei de Licitações 14.133/21, ele se estabeleceu no ordenamento jurídico na condição de princípio, inserido no artigo 5°.

Assim sendo, a segregação de funções tem por função primordial, servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a independência funcional dos servidores e estrutural dos setores administrativos nas várias fases do procedimento licitatório.

Isso porque é inerente à segregação de funções que diferentes servidores atuem nas mais diversas fases da licitação, impedindo-se que uma única pessoa atue nos diferentes momentos do procedimento licitatório.

Trata-se, pois, de mecanismo apto a evitar falhas, omissões, fraudes, corrupção, abusos de poder, dentre outros aspectos.

Na prática, a concretização de tal princípio pressupõe a correta e completa definição de funções a serem exercidas por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, composição da fase interna, externa, execução e controle.

Diante disso, é um dos princípios basilares de controle interno, pois a prática da segregação de função é recomendada pelos órgãos de fiscalização e controle em diversos níveis de administração, uma vez que cada pessoa/servidor público que atua no procedimento assume direta e indiretamente a responsabilidade de suas ações.

Para destacar tal importância, destacamos a manifestação do Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão TCU 686/11 - Plenário, que recomenda à Administração Pública não "designar para compor Comissão de Licitação servidor que titularize cargos em setores que de qualquer modo atuem na fase interna do procedimento licitatório". Acórdão 686/11 - PLENÁRIO - Processo 001.594/2007-6 - Relator André de Carvalho - Data da Sessão: 23/3/11.

Outra decisão que merece referência consiste no acórdão 409/2007 - TCU da 1ª Câmara. No julgado, ressalta-se a importância da segregação de funções como ferramenta utilizada para otimizar e gerar eficiência administrativa.

Documentações de Habilitação

O edital, condiciona a análise da proposta classificada, ao exame da documentação de habilitação dos licitantes, a qual o Agente de Contratação verificou se houve descumprimento das condições de participação, inclusive quanto a existência de sanção que impeça a participação no certame ou para







a futura contratação e constatou que não constam impedimentos em nome das empresas vencedoras nem no de seus sócios, conforme certidões acostadas nos autos.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 14.133/2021, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, quando a administração publica julgar necessário, de acordo com o nível de complexidade do objeto pretendido.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

O edital solicita a seguinte documentação quanto a qualificação técnica das empresas vencedoras.

- Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS, com o objeto da licitação. Ocorre que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas, descreviam o fornecimento dos materiais e serviços pelas empresas.

Nos termos do art. 64, inciso §1º, da Lei n. 14.133/2021 cabe o exame de todos os documentos relativos ao certame, ao Agente de Contratação ou aos membros da comissão de contratação.

Desse modo, a Controladoria examina as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade e razoabilidade, portanto não é competência da controladoria nessa fase, a averiguação das informações prestadas pelos participantes se possui ou não a capacidade de prestar os serviços.

Um dos principais procedimentos a ser adotado por uma comissão de licitação, em especial nas licitações do tipo menor preço, deve ser a verificação da conformidade de cada proposta com os







preços correntes no mercado, de forma a evitar que eventual conluio entre licitantes para majorar artificialmente os preços ofertados possa passar despercebido pela comissão julgadora do certame e, consequentemente, trazer prejuízos ao erário.

Para tal, deve o processo licitatório ser precedido de pesquisa de preço de mercado para que possa ser utilizada, não só nessa verificação da conformidade do preço ofertado com o de mercado durante o julgamento da licitação, como também para servir de parâmetro de estimativa do custo da aquisição do bem ou contratação do serviço.

A Legislação é bastante clara quanto à responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação. Assim, não há qualquer fundamento na alegação de que a responsabilidade por todos os atos da licitação seria exclusivamente da autoridade superior que homologou o procedimento. Isso seria considerar inócuo o dispositivo legal citado.

A Jurisprudência no âmbito do Tribunal de Contas da União também é pacífica quanto à responsabilidade solidária dos membros da comissão de contratação quando ficar caracterizado dano ao Erário decorrente de irregularidade nas fases de habilitação e julgamento das propostas.

Os documentos relativos a habilitação jurídica foram todos apresentados, nos termos do edital, bem como, os documentos relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista, qualificação econômico-financeira e garantem a aptidão da empresa vencedora para o fornecimento dos itens licitados.

Dos recursos administrativos

O edital assegurou o dispositivo legal, para a manifestação das empresas quanto a possibilidade de impugnação ou recursos.

Não houve manifestação de intenção de recursos.

Do preço praticado pelas empresas vencedoras

Após análise do resultado do certame, observou-se que os preços praticados pelas empresas estão em conformidade com os preços estabelecidos na média do mapa comparativo de preços, no julgamento da Pregoeira, que conduziu o certame, sendo esta, a responsável, nos termos da lei, pelo cumprimento dos preços contratados.

Ressalta-se que não se identificou indícios de sobrepreço ou superfaturamento nos preços apresentados pelas vencedoras do certame.

IV - CONCLUSÃO:







Ante o exposto, esta Controladoria ATESTA A REGULARIDADE do Processo Administrativo 146/2025/PMX, PREGÃO ELETRÔNICO – SRP - Nº 064/2025 – PMX, para o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, GRAXAS, ADITIVOS, FLUIDOS, FILTROS E PRODUTOS CORRELATOS PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE XINGUARA/PA, por considerar que o processo está em consonância com legislação vigente, bem como com os princípios fundamentais que regem a Administração Pública e suas contratações, portanto está apto a gerar despesa a esta Administração Pública e, orienta que:

- 1 Sejam publicados os atos finais do processo e o Extrato da Ata de Registro de Preços, nos órgãos oficiais do município, no TCM/PA e no PNCP;
- 2 -Sejam firmados os Contratos de acordo e em conformidade com a Necessidade da Administração Pública Municipal

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Prefeitura.

Xinguara – PA, 22 de outubro de 2025.

VICTOR DA COSTA BORGES

Controlador-Geral do Município Decreto nº 47/2025